

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref. Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva e outros

CARLOS FREDERICO QUEIROZ BATISTA DA SILVA, já bastante qualificado nos autos da ação penal acima epigrafada, que lhe foi proposta pelo Ministério Público Federal, por seus advogados, ao final assinados, vem, perante Vossa Excelência, apresentar sua resposta à denúncia, invocando, para tanto, os argumentos adiante desenvolvidos.

02. O agora defendente encontra-se submetido à jurisdição criminal como responsável pela prática, em concurso material, dos delitos modelados pela Lei 9.613/1998, artigo 1º, §4º, e, também, pela Lei 12.850/2013, artigo 2º, §4º, inciso II.

A denúncia, lançada em setenta e seis laudas, enuncia a existência de um suposto esquema criminoso por meio do qual restava viabilizada a solicitação e efetivo recebimento de vantagens indevidas pelos ex-Deputados Federais, *Eduardo Cosentino da Cunha* e *Henrique Eduardo Lyra Alves*, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, nos anos de 2012 e 2014, em razão da hipotética atuação política dos ex-parlamentares em favor dos interesses de particulares.

Ademais, o exórdio lançado pelo Ministério Público locuciona a atuação dos acusados em torno de um teórico grupo criminoso, estruturalmente ordenado, dentro do qual havia notória delimitação de tarefas entre seus componentes, atuando na prática de ações delituosas, dentre as quais se destaca o branqueamento de capitais por meio de prestação de contas eleitorais irregulares.

Versando sobre o *modus operandi* do grupo criminoso em referência, especificamente no ponto atinente à participação do ora defendente no alegado esquema delituoso, o *Parquet* descreve panorama contextualizado em meio à campanha eleitoral do réu *Henrique Eduardo Lyra Alves* para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no ano de 2014, indicando que a disputa pelo cargo de Governador serviu, em verdade, como mecanismo de lavagem de dinheiro proveniente de propina solicitada e

recebida pelo suso mencionado ex-parlamentar norterriograndense, que se utilizava de sociedades empresárias pertencentes a aliados políticos, familiares ou mesmo de empresas de fachada para, através da prestação de contas eleitoral, justificar a utilização de recursos obtidos ilicitamente.

03. Destaca a denúncia, em meio ao cenário acima evidenciado, a utilização da empresa atualmente mantida e registrada sob o nome PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, como ferramenta utilizada no branqueamento da monta de R\$ 9.031.500,00 (nove milhões, trinta e um mil e quinhentos reais), hipoteticamente recebidos a título de propina pelo réu *Henrique Eduardo Lyra Alves*, mas camuflados sob a condição de doações para a campanha desse ex Deputado Federal, durante o pleito ao Governo estadual de 2014.

Cumprir registrar, antes de mais nada, que a supramencionada pessoa jurídica, à época dos fatos sobre os quais ora se debruça, era constituída sob a forma de sociedade limitada, de propriedade do agora defendente e de sua esposa, a Sra. *Erika Montenegro Nesi*.

Por dever de lealdade, esclareça-se, todavia, que, apesar de constar o nome da Sra. *Érika Montenegro Nesi* em seu quadro societário, a empresa PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA era gerida, factualmente, apenas pelo defendente, que era o único responsável pelos atos e determinações praticados no âmbito da sociedade empresária.

Pois bem. Cumprir esclarecer que a contratação da PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, mediante o pagamento de R\$ 9.031.500,00 (nove milhões, trinta e um mil e quinhentos reais), transferidos da conta da campanha de *Henrique Eduardo Lyra Alves*, a pretexto da prestação de serviços voltados às atividades de militância e mobilização de rua, visava, na verdade, prioritariamente, a compra de apoio político de prefeitos, ex prefeitos, deputados e lideranças políticas com atuação no Rio Grande do Norte, além de propiciar a obtenção de benefícios pessoais para alguns dos réus, conforme será minudentemente explicitado ao longo da competente instrução processual.

No entanto, ainda preliminarmente, no ponto em destaque, é necessário trazer à lume a existência de uma espécie de escalonamento predefinido entre os agentes políticos e lideranças beneficiados com os valores repassados pela empresa PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. Em um primeiro escalão estavam alçados membros do Poder Legislativo Estadual, com quem o réu *Henrique Eduardo Lyra Alves* tratava diretamente; já em um patamar inferior - segundo escalão, por assim dizer - estavam situados *prefeitos, ex-prefeitos, vereadores e lideranças municipais* potiguares, cujas demandas eram direcionadas à assessoria do ex-deputado ora réu e atendidas por meio de repasses de valores em espécie não contabilizados e, a partir de certo momento, por meio de transferências bancárias da PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Em razão de sua notória relevância para a compreensão das ações que se sucederam em meio à campanha para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no ano de 2014, convém historiar, em separado, os eventos e figuras envolvidos no primeiro e segundo turnos do pleito em referência.

Conforme já indicado, apenas os agentes políticos dispostos na base do escalonamento, definido pela

organização que atuou sob o comando de *Henrique Eduardo Lyra Alves*, durante a campanha eleitoral de 2014, eram atendidos pela assessoria do ex-deputado e tinham suas demandas encaminhadas ao agora defendente, para que, utilizando-se da PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, promovesse o custeio dos gastos com a compra de apoio político.

Mister esclarecer que, no primeiro turno da prefalada eleição, o repasse de valores aos agentes políticos beneficiados com o esquema se deu através do pagamento em espécie, não contabilizado na prestação de contas da campanha.

Já em referência ao período preparatório para o segundo turno das eleições para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 2014, insta consignar que o ora defendente foi convocado pelo réu *Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara*, aliado de *Henrique Eduardo Lyra Alves*, a empreender viagem até a cidade de São Paulo/SP, onde lhe seria entregue montante em dinheiro equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seguindo as orientações que lhe foram destinadas, o defendente, em 16 de outubro de 2014, se deslocou até a capital paulista, onde, de fato, recebeu a quantia acima indicada. Ato contínuo, de posse dos valores entregues, o defendente recebeu do Sr. *Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara* uma lista de contas bancárias para as quais o dinheiro deveria ser repassado por via de depósito bancário. Destaque-se, aqui, que entre os beneficiários dos depósitos estavam, dentre outros [1], a PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e o próprio *Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara*, com R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após esse evento e já de volta a Natal/RN, ainda me meio à campanha, o defendente foi informado pela coordenação eleitoral de *Henrique Eduardo Lyra Alves* que seria necessário a utilização do contrato firmado com a PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA para viabilizar a utilização - notadamente disfarçada - de valores que giravam na ordem de três a quatro milhões de reais, obtidos através de doações oficiais.

Assente-se, por oportuno, que apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) desses valores repassados à PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA foram efetivamente gastos com estruturação da campanha. Todo o restante foi transferido para contas bancárias vinculadas a prefeitos, ex-prefeitos e lideranças políticas indicadas pela coordenação de campanha do réu *Henrique Eduardo Lyra Alves* ou sacado em espécie e entregue, pessoalmente, ao coordenador eleitoral.

Importa consignar que, realizando um apanhado geral dos valores destinados à PRATIKA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, dos mais de nove milhões de reais destinados, hipoteticamente, ao custeio de despesas oriundas do contrato celebrado para a prestação de serviços de mobilização de rua, apenas cinco milhões foram empregados para essa finalidade, de modo que todo o resto foi destinado à compra de apoio político e em benefício pessoal de alguns dos réus, como forma de contraprestação pelas atividades desempenhadas no esquema aqui dissecado, dentre os quais o próprio defendente que, utilizando-se da empresa *M. N. Queiroz Serviços de Eventos Ltda*, constituída em nome de seu filho, *Matheus Nesi Queiroz*, recebeu valores na ordem de, aproximadamente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

04. Os requerimentos. Realizados esses esclarecimentos prefaciais requesta-se a Vossa Excelência a admissão da presente resposta à acusação, em todos os seus termos, e o prosseguimento da ação penal à fase de instrução processual, onde, após a produção das provas, dentre as quais a oitiva da testemunha adiante arrolada, cujo comparecimento em Juízo se dará independentemente de intimação, restarão comprovados os fatos aqui declinados.

Termos em que,

J. esta aos autos respectivos,

Pede deferimento.

Natal/RN, em 07 de agosto de 2017.

Eduardo Antônio Dantas Nobre

Advogado - OAB/RN 1.476

Fabiano Falcão de Andrade Filho

Advogado - OAB/RN 4.030

Ronald Castro de Andrade

Advogado - OAB/RN 5.978

João Henrique Medeiros do Nascimento

Advogado - OAB/RN 13.423

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) **DANIEL FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na cidade do Natal/RN.

[1] *Aldo Fernandes Sousa*, beneficiado com depósito no valor de **trinta mil reais**; *Infinity Car Veículos LTDA*, beneficiada com depósito no valor de **cem mil reais**; *Aldo Eden Cassol Stamm*, beneficiado com depósito no valor de **cem mil reais**; *Silvino Ferreira Silva Júnior*, beneficiado com depósito no valor de **setenta mil reais**; e *M. N. Queiroz Serviços de Eventos Ltda*, beneficiada com depósito no valor de **vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais**.



Processo: 0805556-95.2017.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - Advogado

Data e hora da assinatura: 21/08/2017 19:27:26

Identificador: 4058400.2606827

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1708211923574690000002614330